

A AGRESSÃO DA FEDERAÇÃO RUSSA À UCRÂNIA: REFLEXÕES SOBRE ALGUNS ASPETOS PENAIIS LIGADOS AO CRIME

*THE RUSSIAN FEDERATION'S AGGRESSION AGAINST UKRAINE: REFLECTIONS ON SOME CRIMINAL LAW ASPECTS RELATED TO THE CRIME**

Miguel Manero de Lemos¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: Discorre-se sobre o crime de agressão, pontuando que sua origem é mais antiga do que as normas editadas no século XX, apesar do seu estatuto enquanto crime internacional só ter sido inequivocamente reconhecido neste século. O artigo discorre, ainda, sobre a invasão militar da Ucrânia pela Rússia, em 2022, bem como sobre se tribunais internacionais ou nacionais podem encetar persecuções penais contra os mais altos dirigentes da Federação Russa, sustentando que, no que diz respeito ao crime de agressão (bem como aos crimes de guerra e crimes contra a humanidade), o direito internacional não reconhece qualquer tipo de imunidade que impeça essas persecuções.

Palavras-chave: Crime de agressão. Invasão da Ucrânia. *Jus in bello*. *Jus ad bellum*. Imunidades internacionais. Persecução penal. Vladimir Putin.

Abstract: This article focuses on the crime of aggression, pointing out that its origins predate the 20th century, even though its status as an international crime has only been unequivocally acknowledged in that century. It also surveys some aspects relating to Russia's 2022 military invasion of Ukraine. Particularly, it considers whether international or national courts are entitled to prosecute the highest officials of the Russian Federation, and argues that, with regard to the crime of aggression (and also war crimes and crimes against humanity), international law does not recognize any form of immunity.

Keywords: Crime of aggression. Invasion of Ukraine. *Jus in bello*. *Jus ad bellum*. International immunities. Criminal prosecution. Vladimir Putin.

Como sugerido no título, a agressão é um crime, mais especificamente, um crime à luz do direito internacional. Mais do que isso, nas palavras do Tribunal Militar Internacional – ao proferir, em Nuremberga, no pós-segunda guerra mundial, a mais importante decisão judicial da história do direito internacional – “iniciar uma guerra de agressão . . . não é apenas um crime internacional; é o crime internacional supremo, que apenas difere dos outros crimes de guerra

¹ Professor de Direito Penal da Universidade de Coimbra. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3644-2006>. Este texto tem como base uma intervenção que teve lugar por ocasião do Seminário “Tendências da fiscalidade e da relação da Inspeção Tributária com o Contribuinte”, Homenagem a Ângelo Manero de Lemos, 26 de Outubro de 2022. Numa nota de rodapé, e na conclusão, acrescenta-se informação sobre desenvolvimentos mais recentes – até Junho de 2026.

por conter em si todo o mal acumulado”¹. Não fosse a agressão contra a Ucrânia, não existira uma guerra entre ela e a Federação Russa, e não existiriam os crimes contra a humanidade e outros crimes de guerra que vêm sendo perpetrados no seu curso.

Apesar de ser hoje pacífico que a agressão é um crime, e um crime de direito internacional, nem sempre foi assim. Segundo a corrente de opinião dominante, o crime de agressão só emergiu na cena internacional no final da Segunda Guerra Mundial quando os países vencedores da guerra decidiram criar o Tribunal de Nuremberga². Esta ideia anda associada a uma outra, a de que a proibição do uso da força nas relações internacionais só emergiu no século XX, nomeadamente, ou com o Pacto de Paris de 1928, ou, mais tarde – mais ou menos ao mesmo tempo do estabelecimento do Tribunal Militar Internacional – com a adoção da Carta das Nações Unidas, a qual tem como sua regra fundamental a proibição do uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado³.

Ambas ideias são, numa palavra, incorretas. Determinadas formas de comportamento agressivo sempre foram consideradas ilegais à luz do direito internacional⁴. Em particular, não pode existir qualquer dúvida de que conduta agressiva extrema, nomeadamente, guerras de atrocidades em massa, tenha, em algum momento, sido permitida pelo direito internacional⁵. Também, não devia existir qualquer dúvida de que este tipo de conduta constitui, desde as origens do direito internacional, o crime supremo punível com qualquer reação tipicamente criminal, especialmente, a pena de morte⁶.

¹ IMT, Judgment of 1 October 1946, in 22 The Trial of German Major War Criminals, Proceedings of the International Military Tribunal Sitting at Nuremberg, Germany, 1946, p. 421.

² Ver, por exemplo, Carrie McDougall, The Crime of Aggression under the Rome Statute of the International Criminal Court, 2021, p. 174, sustentando que parece “bastante claro” que o crime de agressão foi “inventado” pelos Aliados no pós Segunda Guerra Mundial.

³ Ver, por exemplo, Yoram Dinstein, War, Aggression and Self-Defence (6th ed. 2017), p. 80, afirmando que, “após o virtual desaparecimento da doutrina da guerra justa no século XIX, a convicção predominante era a de que todo o Estado tinha o direito – isto é, um interesse protegido pelo direito internacional – de embarcar numa guerra”.

⁴ Ver, por exemplo, Agatha Verdebout, Rewriting Histories of the Use of Force: The Narrative of ‘Indifference’, 2021, analisando escritos de publicistas, prática estatal e *opinio iuris* do século XIX que refutam, para além de qualquer dúvida, a ideia de que, em algum momento, os estados tenham sido titulares de um direito incondicionado de recorrer ao uso da força.

⁵ Ver, por exemplo, *United States v. Ernest von Wizaecker*, XIV Trial of War Criminals Before the Nuernberg Military Tribunal Under Control Council Law No. 10, 1950, p. 319, afirmando que “as guerras de agressão e as invasões têm sido, desde tempos imemoriais, uma violação do direito internacional”.

⁶ Para uma visão geral da história dos crimes contra a paz, ver Jordan Paust, M. Cherif Bassiouni, Sharon A. Williams, Michael Scharf, Jimmy Gurulé and Bruce Zagari, International Criminal Law: Cases and Materials, 2007, pp. 561-638, notando que, com frequência, se presume “erradamente” que a agressão não era uma violação do direito internacional antes da Carta de Nuremberga. Sobre a pena de morte como a reação típica a violações do direito internacional, ver Miguel Manero de Lemos, The Death Penalty and International Crimes,

Talvez ninguém melhor do que Emmerich Vattel, um dos mais qualificados publicistas na história do direito internacional, expressou, por outras palavras, todas estas ideias e, em particular, aquela ideia de que a agressão é uma violação violenta do direito internacional que contém em si mesma “todo o mal acumulado” e que desencadeia responsabilidade criminal individual. Vale a pena citar aqui extensivamente o que escrevia Vattel – em 1758, em *Le Droit des gens ou Principes de la loi naturelle: appliqués à la conduite et aux affaires des nations et des souverains* – sobre o “soberano que trava uma guerra injusta”:

Aquele que se envolve na guerra deriva todos os seus direitos da justiça da sua causa. O adversário injusto que o ataca ou ameaça, — que retém aquilo que lhe pertence, — em suma, que lhe causa um dano, — coloca-o sob a necessidade de se defender, ou de fazer justiça a si próprio, pela força das armas: autoriza-o a todos os atos de hostilidade necessários para obter satisfação completa. Quem, portanto, recorre às armas sem uma causa legítima, não pode, em absoluto, ter algum direito: todo o ato de hostilidade que comete é um ato de injustiça. Ele é responsável por todos os males, todos os horrores da guerra: todo o derramamento de sangue, a desolação de famílias, a pilhagem, os atos de violência, as devastações, as conflagrações, são as suas obras e os seus crimes. Ele é culpado de um crime contra o inimigo, a quem ataca, oprime e massacra sem motivo; é culpado de um crime contra o seu povo, a quem obriga a praticar atos de injustiça e expõe ao perigo, sem razão ou necessidade; contra aqueles dos seus súbditos que são arruinados ou afligidos pela guerra, que perdem as suas vidas, os seus bens ou a sua saúde em consequência dela; finalmente, é culpado de um crime contra a humanidade em geral, cuja paz perturba e a quem dá um exemplo pernicioso. Aquele que causa um dano é obrigado a reparar o prejuízo, ou a dar uma compensação adequada se o mal for irreparável, e até mesmo a submeter-se à punição, se esta for necessária, seja como exemplo, seja para a segurança da parte ofendida e da sociedade humana. Neste predicamento se encontra um príncipe que é o autor de uma guerra injusta⁷.

Independentemente do que o confronto entre esta citação e os vários mitos que hoje existem sobre o direito penal internacional, em geral⁸, e o crime de agressão, em particular, revela sobre o estado atual da ciência do direito penal internacional (e não revela nada de bom), nem o positivista mais empedernido se pode arriscar a negar de que existe, durante os anos 20 do século XX, prática estatal e *opinio iuris* mais que suficiente para apoiar a afirmação de que

Global Movement Towards the Abolition of the Death Penalty. Debate on the (Jus Cogens) Status of its Prohibition, Anabela Miranda Rodrigues/Miguel Manero de Lemos (coords.), 2025.

⁷ Emmerich de Vattel, *Le Droit des gens ou Principes de la loi naturelle: appliqués à la conduite et aux affaires des nations et des souverains*, 1758, Livro III, Capítulo IX, sec. 183-185.

⁸ Sobre as origens do direito penal internacional, Miguel Lemos, *The ICC as a ‘tool’ of the UNSC and the ‘absurdity’ of head of state immunity with regard to international crimes, A common sense rebuttal of prevalent accounts on ICL through an extensive analysis of Jordan Referral re Al-Bashir*, 32(3) *Indiana Int’l & Comp. Law Review*, 2022.

a agressão era um crime de direito internacional. Consistentemente, praticamente todos os Estados do mundo afirmaram em diferentes fóruns que a agressão é um crime internacional⁹.

A Carta do Tribunal Militar Internacional atribuiu jurisdição ao tribunal para julgar o crime de agressão à luz do título de “Crimes contra a Paz”, nomeadamente, e isto era a única coisa que a carta dizia sobre o crime de agressão, jurisdição sobre *o planeamento, preparação, iniciação ou execução de uma guerra de agressão*¹⁰. Porque é que a Carta não estabelecia uma definição mais detalhada do crime de agressão ou dos crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, os quais eram as outras duas categorias de crimes em relação aos quais o tribunal tinha jurisdição? Uma das explicações mais plausíveis é a de que, como os factos em causa constituíam claramente um comportamento agressivo, e o catálogo chocante de outros crimes também não pedia muita elaboração teórica, ninguém achou que fossem necessárias grandes elucubrações na matéria. Isto aplica-se tanto às invasões militares levadas a cabo pelas forças de Hitler na Segunda Guerra Mundial e muitos dos outros crimes associados como à invasão militar da Ucrânia iniciada pela Rússia em Fevereiro de 2022 e muitos dos outros crimes associados. Talvez nunca antes tenha um crime internacional de agressão sido cometido acompanhado de tanta imagem, documentação, declarações e tão às claras como este.

Voltando ao problema das definições escritas. Em geral, pode-se dizer que as cerca de 400 palavras do Estatuto de Tribunal Penal Internacional que, hoje, supostamente nos explicam o que é que um crime de agressão são desnecessárias e só potenciam a confusão. Diz:

1. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime de agressão”, o planeamento, a preparação, o desencadeamento ou a execução por uma pessoa que se encontre em posição de controlar ou conduzir de forma efetiva a ação política ou militar de um Estado de um ato de agressão que, pelo seu carácter, pela sua gravidade e dimensão, constitui uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas. 2 - Para efeitos do n.º 1, entende-se por “ato de agressão”, o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas. Independentemente da existência ou não de uma declaração de guerra, em conformidade com a Resolução n.º 3314 (XXIX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1974, qualquer um dos seguintes atos deverá ser considerado um ato de agressão: a) A invasão do território de um Estado ou o ataque contra o mesmo pelas forças armadas de outro Estado, ou qualquer ocupação militar,

⁹ Miguel Lemos, *Jus Cogens Versus the Chapter VII Powers of the Security Council: With Particular References to Humanitarian Intervention and Terrorism*, 19(1) Chinese Journal of International Law, 2020, para. 26-30; ver, também, Miguel Lemos, *Is terrorism a jus cogens crime?* Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Vol. 31(2) (2021), p. 255-57.

¹⁰ A Carta também estabelecia que o tribunal tinha jurisdição sobre “uma guerra em violação de tratados internacionais, acordos ou garantias”.

ainda que temporária, decorrente dessa invasão ou desse ataque, ou a anexação pelo uso da força do território, no todo ou em parte, de um outro Estado; b) O bombardeamento do território de um Estado pelas forças armadas de outro Estado, ou o uso de quaisquer armas por um Estado contra o território de outro Estado; c) O bloqueio dos portos ou das costas de um Estado pelas forças armadas de outro Estado; d) O ataque pelas forças armadas de um Estado contra as forças terrestres, navais ou aéreas, ou contra a marinha mercante e a aviação civil de outro Estado; e) A utilização das forças armadas de um Estado, que se encontram no território de outro Estado com o consentimento do Estado recetor, em violação das condições previstas no acordo, ou qualquer prolongamento da sua presença naquele território após o termo desse mesmo acordo; f) O facto de um Estado permitir que o seu território por ele posto à disposição de um outro Estado, seja por este utilizado para perpetrar um ato de agressão contra um Estado terceiro; g) O envio por um Estado, ou em seu nome, de bandos ou de grupos armados, de forças irregulares ou de mercenários que pratiquem contra um outro Estado atos de força armada de gravidade equiparável à dos atos acima enumerados, ou que participem substancialmente nesses atos¹¹.

Talvez alguns fiquem mais esclarecidos sobre o que é um crime de agressão depois de lerem este conjunto numeroso de exemplos e expressões indeterminadas. Mais realisticamente, ninguém fica, o que sugere que este tipo de longas definições, típicas de alguns códigos penais nacionais, só criam problemas ao nível do direito da guerra que sempre foi, e só muito dificilmente deixará de o ser, e como sugerido pelo Tribunal Militar Internacional, um direito fundamentalmente não escrito e em permanente evolução. Disse:

O direito da guerra pode ser encontrado não só em tratados, mas também nos costumes e práticas dos Estados que gradualmente obtiveram reconhecimento universal, e também em princípios gerais de justiça aplicados por juristas e por tribunais militares, direito este que não é estático, e que por adaptação contínua acompanha as necessidades de um mundo em mudança¹².

Para além dos problemas na teoria, os problemas, na prática, potenciados por aquela definição escrita só se desvelariam, em toda a sua plenitude, se o Tribunal Penal Internacional começasse a julgar pessoas pelo crime de agressão. E isto leva-nos a uma segunda reflexão sobre o papel que o Tribunal Penal Internacional poderá desempenhar em julgar o crime de agressão cometido por Vladimir Putin e outras figuras proeminentes do Estado russo.

A reflexão é breve: não desempenha. Isto porque a Federação Russa não aderiu ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional e, no caso de um ato de agressão por um Estado que

¹¹ ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, artigo 8bis. Disponível in https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf.

¹² IMT, Judgment of 1 October 1946, in 22 The Trial of German Major War Criminals, Proceedings of the International Military Tribunal Sitting at Nuremberg, Germany (1946) [hereinafter IMT Judgment], p. 445.

não seja parte, o Tribunal só pode agir se a situação em questão for encaminhada para o Tribunal pelas Nações Unidas, nomeadamente através do Conselho de Segurança da Nações Unidas. Este encaminhamento está na prática bloqueado porque a Federação Russa tem poder de veto no Conselho de Segurança.

De qualquer forma, é de notar que o Tribunal Penal Internacional tem jurisdição para julgar crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos no decurso da guerra. Também não há qualquer dúvida de que os tribunais da Ucrânia e da Rússia têm competência para julgar tais crimes. Mas já há dúvidas, e tem sido uma questão amplamente discutida, a questão de se o Tribunal Penal Internacional ou os tribunais da Ucrânia e outros tribunais teriam competência para encetar uma persecução criminal contra o Presidente e Comandante das Forças Armadas Russas e os outros mais altos responsáveis russos pela guerra agressiva e pelos outros crimes de guerra e contra a humanidade cometidos durante a guerra¹³.

Quanto aos tribunais da Ucrânia e tribunais de outros países, a posição mais difundida é de que não. De acordo com esta posição, os chefes-de-estado, chefes-de-governo, ministros dos negócios estrangeiros (e possivelmente ainda outros ministros) gozam de imunidade perante tribunais estrangeiros. Quanto ao Tribunal Penal Internacional, também é difundida a ideia de que ele não é um tribunal suficientemente internacional para que os seus mandatos de captura possam afastar essas imunidades no que diz respeito a Estados não parte do Tribunal Penal Internacional, como é o caso da Federação Russa. Daí que não é de espantar que tenham vindo a ser avançadas variadíssimas propostas para a criação de tribunais ou mecanismos que permitam ultrapassar o problema das imunidades.

A ideia de que estas imunidades persistem mesmo em face do cometimento de crimes internacionais é hoje aceite de forma relativamente pacífica. E é baseada numa decisão aberrante do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) que, em 2001, reconheceu que estas imunidades são absolutas, ou seja, os tribunais de estados estrangeiros estão absolutamente

¹³ Acrescento de Junho de 2026: Sobre o que se segue, desenvolvidamente, *ver* alguns dos textos mais recentes do autor: Miguel Lemos, *The Law of Immunity and the Prosecution of the Head of State of the Russian Federation for International Crimes in the War against Ukraine*, EJIL:TALK (The Blog of the European Journal of International Law) (January 16, 2023); Miguel Manero de Lemos, *The Effects of the Law of War on the Question of Immunity and Inviolability of Heads of State: With Particular References to the Prosecution of the President of the Russian Federation for Aggression and other War Crimes*, 56 (3) Cornell International Law Journal (2025); Miguel Manero de Lemos, *The Indictments against Adolf Hitler, Their Endorsement by the UNWCC, the IMT Judgment and a Twenty-First Century Immunity Myth*, 38 Leiden Journal of International Law (2025); Miguel Lemos, *The French Court of Cassation endorses head of state absolute personal immunity from foreign jurisdiction*, *Opinio Juris* (Dec 23, 2025); Miguel Manero de Lemos, *Head of State Immunity: United States v. Maduro*, *Völkerrechtsblog*, (Feb. 27, 2026).

proibidos de perseguir criminalmente os chefes de estado, chefes de governo e ministros dos negócios estrangeiros de outros estados. Esta ideia é inaceitável, principalmente, porque contradiz toda a história do direito penal internacional e o que disse o Tribunal de Nuremberga. Disse este último:

O princípio do Direito Internacional que, em certas circunstâncias, protege os representantes de um Estado, não pode ser aplicado a actos que sejam considerados criminais pelo Direito Internacional. Os autores desses atos não se podem esconder atrás da sua posição oficial como forma de evitar punição através dos procedimentos adequados. [...] [A] própria essência da Carta é a de que os indivíduos têm deveres internacionais que transcendem as obrigações nacionais de obediência impostas por cada Estado individualmente. Aquele que viola as leis da guerra não pode obter imunidade ao atuar em conformidade com a autoridade do Estado, se o Estado, ao autorizar essa atuação, se estiver a mover fora da sua competência à luz do Direito Internacional¹⁴.

Ou seja, no que diz respeito ao cometimento de agressão, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, o direito internacional não reconhece qualquer tipo de imunidade. Como os princípios estabelecidos pelo Tribunal de Nuremberga foram adotados pelas Nações Unidas, a decisão do TIJ deve ser, pura e simplesmente, descartada em favor da decisão do Tribunal de Nuremberga.

A decisão do TIJ é disparatada sobre vários pontos de vista. Destaco aqui dois, relacionados com dois dos mais velhos componentes do direito internacional, o *jus in bello* e o *jus ad bellum*. Primeiro, no que diz respeito ao *jus in bello* e nomeadamente aos crimes internacionais ligados à guerra, o TIJ esqueceu-se que, em guerra, impera a lei da guerra. Como o Professor Quincy Wright já explicou há mais de sete décadas a propósito dos julgamentos da Segunda guerra Mundial:

O princípio da independência e igualdade dos Estados [...] está suspenso nas relações entre beligerantes em oposição entre si e pela própria natureza da guerra. Cada um procura impor a sua vontade ao outro e é livre de usar as medidas de coerção permitidas pelo direito da guerra para conseguir uma submissão completa do inimigo à sua vontade. Por isso, as razões que conferem imunidade aos chefes de estado nos tribunais de um outro estado em tempos de paz não se aplicam às ações contra um governante inimigo por violação do direito da guerra [...] ¹⁵.

¹⁴ IMT, Judgment of 1 October 1946, in 22 The Trial of German Major War Criminals, Proceedings of the International Military Tribunal Sitting at Nuremberg, Germany (1946), p. 447.

¹⁵ Quincy Wright, (1945), War Criminals, 39(2) The American Journal of International Law (2017), p. 278.

Segundo, no que diz respeito ao *jus ad bellum* e, nomeadamente, à posição das partes no conflito, o TIJ esqueceu-se que a parte que está a agir em legítima defesa (neste caso a Ucrânia) pode usar todos os meios militares, jurídicos, letais ou não letais para repelir a agressão. Sustentar que a Ucrânia pode usar todos estes meios, mas não o meio de iniciar procedimentos criminais e emitir um mandato de captura contra os principais responsáveis pela agressão é insustentável à luz de qualquer princípio de direito internacional que tenha um mínimo de lógica. Mais, não só a Ucrânia, mas também os tribunais de todos os outros países podem, à luz do direito internacional, iniciar procedimentos criminais e emitir um mandato de captura contra os principais responsáveis pela agressão. Isto porque todos os países podem legitimamente usar todos os meios acima referidos no exercício coletivo da legítima defesa da Ucrânia.

E com isto chegamos à terceira e última reflexão deste texto e que versa sobre uma questão que possivelmente passa pela cabeça de muitos. Mas algum destes aspetos penais do direito da guerra relativo aos maiores responsáveis pela agressão e outros crimes cometidos em conexão com a agressão irá alguma vez ser implementado na realidade das coisas? Ou isto é tudo um passatempo e um conjunto de ilusões relativamente à possibilidade, de facto irrealista, de que que esses criminosos sejam punidos? Isto tem a ver com o desafio que me foi lançado por quem me convidou para a intervenção que serve de base a este texto, o desafio de falar também sobre possíveis desfechos para o conflito na Ucrânia.

Não sendo perito em questões de estratégia militar, interpretei o desafio no sentido de que estamos aqui a falar de possíveis desfechos jurídicos. No entanto, estes desfechos jurídicos estão, em larga medida, dependentes do desfecho militar. Apesar de existirem, aqui e ali, alguns julgamentos de soldados por crimes de guerra, a *efetiva* persecução criminal dos mais altos responsáveis de um Estado depende sempre, ou quase sempre, do desfecho da guerra. Daí que muitas vezes se fale neste campo do direito dos vencedores. Caso paradigmático, o final da Segunda Guerra Mundial.

É verdade que, mais recentemente, principais responsáveis por crimes internacionais cometidos na Antiga Jugoslávia e no Ruanda foram entregues a tribunais internacionais para julgamento. Mas estes tribunais foram criados pelo Conselho de Segurança, e aí, como já referido, a Rússia tem poder de veto. E isto tem a ver com um dos aspetos que torna bastante imprevisível o desfecho tanto jurídico como militar deste conflito. Quem o despoletou foi um

dos membros mais importantes do Conselho de Segurança e uma das grandes potências nucleares.

A imprevisibilidade é tanta, que seria irresponsável da minha parte apostar num cenário mais provável. Por isso, não estou em condições de responder ao desafio de outra forma que não seja esta: não faço a mínima ideia sobre o que aí vem. Há outras coisas que parecem menos incertas, no entanto. Como disse o procurador americano, Robert Jackson, no seu famoso discurso de abertura perante o Tribunal de Nuremberga,

Estou plenamente consciente das fragilidades da ação jurídica isolada para invocar que, por si só, a vossa decisão, ao abrigo da presente Carta, possa prevenir guerras futuras. A ação judicial ocorre sempre após o facto. As guerras são iniciadas apenas na teoria e na confiança de que podem ser ganhas. A punição pessoal, a ser aplicada apenas em caso de derrota na guerra, não será provavelmente um impedimento suficiente para evitar uma guerra em que os belicistas considerem que as hipóteses de derrota são insignificantes. Mas o passo fundamental para evitar guerras periódicas, inevitáveis num sistema de ilegalidade internacional, é responsabilizar os estadistas perante a lei. E permitam-me que deixe claro que, embora esta lei seja aplicada em primeiro lugar contra os agressores alemães, ela abrange, e para que tenha uma utilidade prática, deve condenar a agressão de quaisquer outras nações, incluindo as que aqui estão reunidas para julgar. Só conseguiremos eliminar a tirania interna, a violência e a agressão daqueles que detêm o poder contra os direitos do seu próprio povo quando responsabilizarmos todos os homens perante a lei. Este julgamento representa o esforço desesperado da humanidade para aplicar a disciplina da lei a estadistas que usaram os seus poderes estatais para atacar os alicerces da paz mundial e cometer agressões contra os direitos dos seus vizinhos. A utilidade deste esforço para fazer justiça não deve ser medida considerando a lei ou o vosso julgamento isoladamente. Este julgamento faz parte do grande esforço para tornar a paz mais segura¹⁶.

A título de conclusão, em 2026 foi criado um tribunal especial para julgar o crime de agressão da Federação Russa contra a Ucrânia.¹⁷ Contudo, a imprevisibilidade quanto à possibilidade de este, ou um qualquer outro tribunal, desempenhar um papel relevante em toda esta matéria não é hoje menor do que era em 2022.

¹⁶ “Second Day, Wednesday, 11/21/1945, Part 04”, in Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal. Volume II. Proceedings: 11/14/1945-11/30/1945. [Official text in the English language.] Nuremberg: IMT, 1947, pp. 98-102.

¹⁷ COUNCIL OF EUROPE. *Special Tribunal for the Crime of Aggression against Ukraine*. In <https://www.coe.int/en/web/special-tribunal-ukraine>.

1. BIBLIOGRAFIA

COUNCIL OF EUROPE. *Special Tribunal for the Crime of Aggression against Ukraine*. In <https://www.coe.int/en/web/special-tribunal-ukraine>

DINSTEIN, Yoram. *War, Aggression and Self-Defence*. 6th ed., 2017.

ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível in https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf.

LEMOS, Miguel Manero de. *Is terrorism a jus cogens crime?* In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Vol. 31(2), 2021.

LEMOS, Miguel Manero de. *Jus Cogens Versus the Chapter VII Powers of the Security Council: With Particular References to Humanitarian Intervention and Terrorism*. 19(1) *Chinese Journal of International Law*, 2020.

LEMOS, Miguel Manero de. *The ICC as a 'tool' of the UNSC and the 'absurdity' of head of state immunity with regard to international crimes, A common sense rebuttal of prevalent accounts on ICL through an extensive analysis of Jordan Referral re Al-Bashir*, 32(3) *Indiana Int'l & Comp. Law Review*, 2022.

LEMOS, Miguel Manero de. *The Law of Immunity and the Prosecution of the Head of State of the Russian Federation for International Crimes in the War against Ukraine*. *EJIL: TALK* (The Blog of the European Journal of International Law) (January 16, 2023).

LEMOS, Miguel Manero de. *The Death Penalty and International Crimes, Global Movement Towards the Abolition of the Death Penalty*. Debate on the (Jus Cogens) Status of its Prohibition, Anabela Miranda Rodrigues/Miguel Manero de Lemos (coords.), 2025.

LEMOS, Miguel Manero de. *The Indictments against Adolf Hitler, Their Endorsement by the UNWCC, the IMT Judgment and a Twenty-First Century Immunity Myth*. 38 Leiden Journal of International Law, 2025.

LEMOS, Miguel Manero de. *The Effects of the Law of War on the Question of Immunity and Inviolability of Heads of State: With Particular References to the Prosecution of the President of the Russian Federation for Aggression and other War Crimes*, 56 (3) Cornell International Law Journal, 2025.

LEMOS, Miguel Manero de. *The French Court of Cassation endorses head of state absolute personal immunity from foreign jurisdiction. Opinio Juris* (Dec 23, 2025); Miguel Manero de Lemos, Head of State Immunity: United States v. Maduro, *Völkerrechtsblog*. Feb. 27, 2026.

MCDUGALL, Carrie. *The Crime of Aggression under the Rome Statute of the International Criminal Court*. Court, 2021.

PAUST, Jordan; BASSIOUNI, M. Cherif; WILLIAMS, Sharon A.; SCHARF, Michael; GURULÉ, Jimmy; ZAGARIS, Bruce. *International Criminal Law: Cases and Materials*, 2007.

TRIAL OF GERMAN MAJOR WAR CRIMINALS. *Proceedings of the International Military Tribunal Sitting at Nuremberg, Germany*, 1946.

TRIAL OF THE MAJOR WAR CRIMINALS BEFORE THE INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. Volume II. Proceedings: 11/14/1945-11/30/1945. [Official text in the English language.] Nuremberg: IMT, 1947.

TRIAL OF WAR CRIMINALS BEFORE THE NUERNBERG MILITARY TRIBUNAL UNDER CONTROL COUNCIL LAW No. 10, 1950. *United States v. Ernest von Wiezaecker*, XIV

VATTEL, Emmerich De. *Le Droit des gens ou Principes de la loi naturelle: appliqués à la conduite et aux affaires des nations et des souverains*. 1758, Livro III, Capítulo IX, sec. 183-185.

VERDEBOUT, Agatha. *Rewriting Histories of the Use of Force: The Narrative of 'Indifference'*, 2021.

WRIGHT, Quincy. (1945), *War Criminals*, 39(2) *The American Journal of International Law*, 2017.